

CONSULTA/1509/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretor Geral

Projeto de lei que altera direitos de servidor em comissão – Possibilidade – Matéria própria da iniciativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, al. e da CF/1988.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal alterando a concessão de licença-prêmio a servidores em comissão.

ANÁLISE JURÍDICA:

O Prefeito tem iniciativa privativa para apresentar propositura conforme agiu, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, II, al. e da CF/1988.

É matéria de sua iniciativa privativa legislativa, não sendo portanto, matéria de iniciativa concorrente entre vereador e Prefeito Municipal, conforme o *caput* do art. 61 da CF/1988.

Na esfera federal, por exemplo, no bojo da Reforma Administrativa do Governo FHC, alterou-se o art. 87 da Lei nº 8.112/1990 que concedia, por exemplo, licença-prêmio para servidor, substituindo-a por licença para capacitação por três meses.

Portanto, a nosso ver, até pela natureza do cargo em comissão, quem é de livre nomeação e livre exoneração, a medida cabe, por haver uma certa incompatibilidade entre o instituto da licença-prêmio e o referido cargo, em que, em geral não há nem mesmo controle de horário.

Afora isto, o Município detém autonomia administrativa para lidar com a questão como expressão do princípio federativo previsto nos arts. 1 e 18, ambos da CF/1988.

O projeto de lei pode prosperar por preencher as regras de iniciativa legislativa; afora também consideramos que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o STF.

Este o nosso entendimento.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócio
Superintendente